



APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 6/XIV/1.^a

Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro - *“Procede à décima primeira alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio”*

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 2.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

Eliminado

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio

(...)

“Artigo 6.º

Pressupostos

1 – O lançamento e a adjudicação do contrato de parceria pressupõem:

- a) A configuração de um modelo de parceria que apresente para o sector público benefícios relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins, avaliadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 19.º da lei de enquadramento orçamental e que, simultaneamente, apresente para os parceiros privados uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao tipo e grau de riscos em que incorrem;
- b) O estudo dos impactes orçamentais previsíveis, em termos de receita e de despesa, e a sua comportabilidade, bem como as respetivas análises de

sensibilidade, quer em termos de procura, quer de evolução macroeconómica;

- c) O cumprimento, quando for o caso, das normas relativas à programação financeira plurianual constantes da lei de enquadramento orçamental;
- d) A prévia adequação às normas legais e demais instrumentos normativos;
- e) A obtenção das autorizações, licenças e pareceres administrativos exigidos, tais como os de natureza ambiental e urbanísticos, dos quais dependa o desenvolvimento do projeto, de modo a permitir que todo o risco da execução seja ou possa ser adequadamente transferido para o parceiro privado;
- f) A clara enunciação dos objetivos da parceria para o sector público, especificando os resultados pretendidos e as vantagens daí decorrentes, numa perspetiva de análise custo-benefício;
- g) A clara enunciação dos resultados que se pretendem do parceiro privado;
- h) A adequação do prazo de vigência da parceria às circunstâncias e características específicas de cada projeto, tendo, designadamente, em consideração o período de reembolso do financiamento, o escalonamento dos pagamentos pelo parceiro público e a vida útil das respetivas infraestruturas;
- i) A conceção de modelos de parcerias e de estruturas contratuais que evitem ou minimizem, na medida do possível e mediante fundamentação adequada, a probabilidade da verificação de modificações unilaterais dos contratos, determinadas pelo parceiro público, ou por quaisquer outros factos ou circunstâncias geradores ou potenciadores da obrigação de reposição do equilíbrio financeiro, designadamente a indefinição das prestações contratuais, a imprevisibilidade da matéria, a extensão ou incerteza quanto à duração do compromisso, bem como a assunção de termos e condições de reposição desse equilíbrio ou outros regimes indemnizatórios que sejam injustificados ou inadequados em face do perfil de risco efetivo da parceria assumido por cada uma das partes;
- j) A conceção de modelos de parcerias e de estruturas contratuais que garantam, designadamente, que o esforço financeiro do parceiro público se encontra repartido de forma adequada à comportabilidade orçamental e que permitam garantir a manutenção do interesse do parceiro privado, em qualquer dos casos, durante todo o período de vida da parceria;
- k) A adoção, na fase prévia à contratação, das diligências e a consagração das

exigências que se revelem adequadas à obtenção de um resultado negocial economicamente competitivo;

- l) A identificação discriminada e detalhada dos riscos a assumir por cada um dos parceiros;
- m) Uma adequada atribuição de responsabilidades e partilha de riscos entre os parceiros públicos e privados;
- n) A identificação das situações suscetíveis de, durante a vigência do contrato, gerarem uma partilha de benefícios entre as partes e ou atribuírem ao parceiro publico a totalidade dos respetivos benefícios;
- o) A identificação da entidade pública que tem a responsabilidade de suportar os encargos decorrentes de pagamentos a realizar ao parceiro privado, quando se preveja que os mesmos venham a ter lugar, bem como a identificação fundamentada da origem dos respetivos fundos;
- p) A identificação da entidade publica responsável pela gestão do contrato, sem prejuízo do regime previsto na aliena b) do n.º 1 do artigo 36º.

2 – Os estudos económico-financeiros de suporte ao lançamento da parceria, bem como os critérios de avaliação das propostas a apresentar pelos concorrentes, utilizam os parâmetros macroeconómicos relevantes definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, o qual determina, designadamente, os aspetos gerais e específicos a considerar na fixação da taxa de desconto a adotar, para efeitos das respetivas atualizações financeiras.

3 – A verificação da conformidade do projeto de parceria com os pressupostos referidos no n.º 1 deve, fundamentadamente, ser realizada com o maior grau de concretização possível.

4 – No que respeita, em especial, à declaração de impacte ambiental, quando exigível segundo a lei aplicável, deve a mesma ser obtida previamente ao lançamento da parceria.

5 – Nos casos a que se refere o número anterior, os prazos de caducidade previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, são alargados para três anos.

6 – O estudo e a preparação da parceria devem ter em consideração a conveniência de averiguação previa do posicionamento do setor privado relativamente ao tipo de parceria em estudo, tendo em vista, designadamente, a identificação de potenciais interessados e a análise das condições de mercado existentes, procedendo, quando aplicável, à atualização do estudo estratégico a que se refere a aliena b9 do n.º 2 do

artigo 12º.

7 – Nos casos em que sejam apresentadas propostas com variantes assentes em pressupostos diferentes daqueles que serviram de base à declaração de impacto ambiental, os riscos inerentes a essas variantes correm exclusivamente por conta do parceiro privado”.

Assembleia da República, 6 de março de 2020.

Os Deputados

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Pinho de Almeida

Ana Rita Bessa

João Gonçalves Pereira